

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO NÚCLEO, DE LICITAÇÃO (NLC/PRES) DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2026 (NLC/PRES) – Lote 02

Processo SEI nº 00112-00006088/2026-81

Impugnante: OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.

Impugnada: ROTO MOBIL LTDA.

ROTO MOBIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.810.229/0001-55, com sede na Av. Deonildo Rodrigues Castanheira, S/N, Qd 1 Area 3, Bairro: Mangueiras - Uchoa-SP - CEP 15891-100, nestes atos representada por seu Diretor Comercial, Sr. Donavan Klein Levy Nachman Tavares de Oliveira, vem, tempestivamente e respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP (RLC), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE

1.1. Da Flagrante Ilegitimidade Ativa e Ausência de Interesse Recursal da Impugnante

Compulsando os autos do certame, verifica-se que a empresa Recorrente, OWL TOYS, **sequer participou da disputa do Lote 02**, não tendo apresentado proposta de preços e nem constando como licitante concorrente para este lote específico. Mais do que isso, a referida empresa **registrou sua intenção de recurso restrita ao Lote 01**, operando-se a preclusão lógica e consumativa em relação ao Lote 02.

O direito de recorrer em licitações públicas exige o binômio **utilidade e necessidade** (interesse de agir). Uma empresa que não disputa um lote **não possui legitimidade para impugnar o seu resultado, pois não sofreu qualquer sucumbência ou prejuízo jurídico direto**. Permitir que um terceiro alheio ao Lote 02 trave o andamento do certame e a homologação do objeto da NOVACAP viola frontalmente o **Princípio da Vinculação ao Edital** e a ampla jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente participou **exclusivamente da disputa do Lote 1**, não tendo apresentado qualquer proposta econômica para o lote ora guerreado. É cediço que, em certames divididos por itens ou lotes, cada lote opera de forma autônoma, configurando uma disputa independente.

Admitir o prosseguimento deste recurso configuraria nítido caráter protelatório e desvio de

Av. Deonildo Rodrigues Castanheira, S/N, Qd 1 Area 3

Bairro: Mangueiras - Uchoa-SP - CEP 15891-100

E-mail: rotomobilcomercial@gmail.com

Contato: (17) 99755-9411

finalidade, violando frontalmente os princípios da **celeridade, da eficiência e da segurança jurídica**, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o dever de recusa liminar imposto aos agentes públicos por esta Corte de Contas (TCU, **Acórdão 573/2018 – Plenário**).

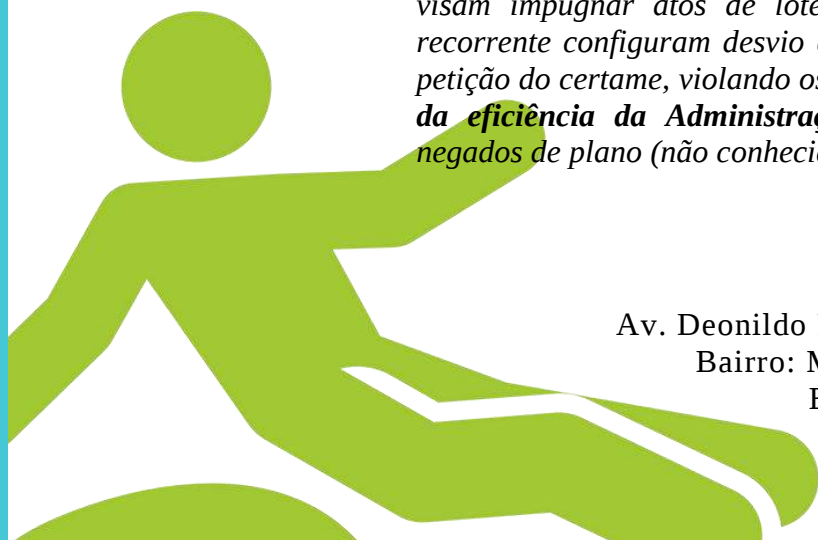
Portanto, diante da manifesta **ilegitimidade ativa ad causam** da Recorrente no Lote 02, o presente recurso **NÃO DEVE SER CONHECIDO**.

Acórdão 1419/2012 – Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz): Tese firmada: A ausência de proposta para lote específico em pregão eletrônico impede o conhecimento de recurso administrativo por falta de interesse recursal. Aplicação no caso: O TCU deixou claro que, se a empresa não cotou para aquele lote, a decisão da Administração não afeta sua esfera jurídica, tornando o recurso inadmissível.

Acórdão 2715/2019 – Plenário (Relator Min. Augusto Sherman): Tese firmada: No âmbito das licitações por lotes ou itens, o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer deve avaliar estritamente a sucumbência do licitante no lote contestado. Licitantes que não participaram da disputa de determinado item não detêm legitimidade para interpor recurso contra o resultado dele.

Acórdão 573/2018 – Plenário (Relator Min. Benjamin Zymler): Tese firmada: O pregoeiro deve rejeitar, em juízo de admissibilidade, as intenções de recurso que não apresentem os requisitos mínimos de sucumbência e legítimo interesse, evitando que manifestações meramente protelatórias venham a atrasar o andamento de lotes cujos participantes legítimos não deram causa a litígios.

Acórdão 1599/2021 – Plenário (Relator Min. Vital do Rêgo): Tese firmada: Recursos administrativos que visam impugnar atos de lotes alheios ao do licitante recorrente configuram desvio de finalidade do direito de petição do certame, violando os princípios da **celeridade e da eficiência da Administração Pública**, devendo ser negados de plano (não conhecidos).



1.2. Da Ausência de Validade Jurídica e Fé Pública da "Diligência Unilateral" Privada

A Recorrente baseia seu inconformismo em um chamado "Relatório de Diligência *in loco*" produzido unilateralmente por um causídico por ela contratado. Conforme expressamente confessado no item 15 das razões do recurso, o referido documento *"não constitui laudo pericial nem ata notarial, tratando-se de constatação extrajudicial produzida por advogado a pedido de parte interessada"*.

O ordenamento jurídico pátrio afasta de forma peremptória a validade de investigações ou relatórios unilaterais privados confeccionados desprovidos de fé pública administrativa para o fim de anular atestados técnicos chancelados por autarquias federais (CREA-SP).

O referido causídico não detém fé pública administrativa, e suas impressões visuais obtidas de forma **externa à propriedade privada** não têm o condão de anular documentos oficiais emitidos por Autarquia Federal (CREA-SP). Assim este deve ser **integralmente desconsiderado** por este Núcleo de Licitação em face de sua flagrante inadmissibilidade jurídica e incapacidade de elidir a presunção de legitimidade que resguarda a CAT da Impugnada.

II. MÉRITO

2.1. Do Raciocínio Falacioso e das Alegações Infundadas da Recorrente

O recurso interposto pela OWL TOYS sustenta-se inteiramente sobre **alegações infundadas** e conjecturas desprovidas de qualquer base jurídica ou factual estável. A Recorrente tenta induzir este Núcleo de Licitação ao erro ao construir uma narrativa de "fraude" fundamentada em elementos puramente periféricos e alheios à realidade da Impugnada, tais como a situação cadastral posterior de terceiros ou o padrão societário de empresas que atuam livremente no mercado privado.

A argumentação trazida na peça recursal confunde deliberadamente a esfera de obrigações da Impugnada com o uso subsequente dado aos produtos pelos adquirentes. Trata-se de uma tentativa de desclassificar a legítima vencedora do Lote 02 por meio de suposições infundadas de ordem espacial e contábil, sem apontar qualquer vício real ou concreto nos documentos de habilitação técnica da ROTO MOBIL, **que preenchem integralmente os requisitos do instrumento convocatório**.

2.2. Da Essência sobre a Forma: A Inexistência de Dúvida Razoável no Cumprimento do Edital

Diferente do cenário de incertezas que a Recorrente tenta desenhar, a documentação de qualificação da ROTO MOBIL cumpre integralmente e sem ressalvas o objetivo técnico e a finalidade substancial estipulados no edital. A "dúvida" que a OWL TOYS sustenta em sua peça é **meramente artificial, interpretativa e formalista**, criada sob medida para tentar criar um litígio onde há plena conformidade técnica.

O edital exige a comprovação de aptidão operacional para o fornecimento e instalação de sistemas modulares de recreação. Essa aptidão materializada foi demonstrada. Trazer ao debate questionamentos sobre a disposição física atual de um imóvel rural ou formalidades cadastrais secundárias de terceiros significa apegar-se a formalismos vazios, ignorando que a essência da

Av. Deonildo Rodrigues Castanheira, S/N, Qd 1 Area 3

Bairro: Mangueiras - Uchoa-SP - CEP 15891-100

E-mail: rotomobilcomercial@gmail.com

Contato: (17) 99755-9411

garantia técnica exigida pela NOVACAP foi plenamente atingida e comprovada nos autos.

2.3. A Satisfação Objetiva da Administração Pública

É imperioso destacar e prestigiar a própria manifestação inicial deste Núcleo de Licitação e da comissão técnica da NOVACAP, que já analisaram detidamente a documentação em fase oportuna. O Departamento de Equipamentos Públicos, no **Despacho SEI/GDF nº 209026892**, e a Diretoria das Cidades, no **Despacho nº 209033351**, **assentaram de forma clara, técnica e objetiva** que a ROTO MOBIL preencheu todos os requisitos contratuais e editalícios, inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento.

Essa manifestação prévia da Administração demonstra que o órgão licitante já se deu por **plenamente satisfeito de forma robusta e transparente**. A tentativa da Recorrente de reabrir essa discussão por meio de uma insurgência infundada atenta contra o princípio da eficiência administrativa. **A decisão da NOVACAP foi técnica e soberana, respaldada na verificação objetiva dos documentos e na satisfação real do interesse público.**

2.4. Da Autonomia e Livre Convencimento da Administração Pública

A competência legal e exclusiva para julgar e validar a habilitação das licitantes pertence unicamente à comissão de licitação e ao Pregoeiro desta Autarquia, e **não ao concorrente**. A condução do processo licitatório é pautada pela soberania técnica do órgão julgador.

Se a Administração Pública avaliou os documentos, analisou o acervo e declarou formalmente a documentação da ROTO MOBIL como válida e regular, a **presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo** deve prevalecer sobre o **inconformismo e o juízo de valor da Recorrente**. O interesse público e a soberania da comissão não podem ficar submetidos à ingerência de um licitante alheio ao lote que busca unicamente tutelar interesses puramente comerciais e privados.

2.5. Da Comprovação do Lastro Material: Existência de Contrato de Prestação de Serviços Perfeito e Acertado

Diferente das alegações recursais de que os atestados não possuem lastro material, a Impugnada traz aos autos a prova cabal da existência do negócio jurídico: o **Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 03 de fevereiro de 2025** com a empresa MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

O referido instrumento discrimina detalhadamente a fabricação, entrega e montagem dos exatos equipamentos que compõem o acervo técnico da ROTO MOBIL:

- **15 unidades** de Playground 4 torres baby;
- **15 unidades** de Playground 8 torres;
- **05 unidades** de Playground 8 torres acessível;
- **15 unidades** de Playground infantil 4 torres eucalipto.

O valor total do contrato, fixado em **R\$ 654.400,00**, coincide milimetricamente com o valor atestado. A assinatura eletrônica do contrato em data muito anterior à publicação do edital do certame afasta qualquer indício fraudulento ou alegação de "documento fabricado", comprovando que a operação econômica existiu, foi precificada, faturada e executada nos estritos termos legais.

2.6. Da Aplicação da Teoria do Fato Consumado, do Longo Lapso Temporal e da Rotatividade dos Equipamentos Modulares

A linha central do recurso da OWL TOYS apegar-se à alegação de que, em suposta vistoria realizada em 02 de setembro de 2026, o local indicado na CAT abrigava apenas cultivo de cana-de-açúcar e pastagem, sem vestígios aparentes da presença física das estruturas recreativas. Contudo, por força da **Teoria do Fato Consumado** e da própria natureza de **rotatividade de bens móveis**, tal inferência é juridicamente inócua e ignora a realidade cronológica dos fatos.

O contrato de prestação de serviços foi firmado e inteiramente executado no ano de **2025**, tendo o atestado da MIRA COMERCIAL sido emitido em **08 de maio de 2025**. Existe, portanto, um **longo lapso temporal de mais de um ano e quatro meses** entre o efetivo fornecimento dos materiais e a questionável visita *in loco* realizada pela Recorrente em fins de 2026. Naquela oportunidade de 2025, a obrigação estrita da ROTO MOBIL exauriu-se por completo com a fabricação, entrega e instalação das unidades de playground contratadas.

É evidente que **não cabe à ROTO MOBIL saber, rastrear ou responder pela destinação dada aos equipamentos após o perfeito fornecimento e quitação**. A partir do momento em que a propriedade dos bens móveis foi transferida para a adquirente MIRA Comercial, o destino subsequente dessas estruturas recreativas modulares — seja o desmonte, o armazenamento temporário em galpões, a revenda para terceiros, o remanejamento para outras áreas de lazer ou a desmobilização para a retomada da atividade agrícola rotineira do solo da propriedade rural — constitui ato de mera discricionariedade comercial da compradora.

Exigir que uma fabricante fiscalize ou garanta a perenidade física de produtos vendidos a clientes privados anos após a entrega definitiva viola a razoabilidade e o direito de propriedade. A capacidade técnica de engenharia de quem executou a contento o serviço no passado mantém-se intacta jurídica e materialmente, não sendo elidida pelo decurso do tempo ou por mutações fáticas posteriores na área de descarga.

2.7. Da Vedação ao Formalismo Excessivo e Preservação da Proposta Mais Vantajosa

A jurisprudência pacífica e consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos tribunais superiores determina de forma peremptória que o **excesso de rigor formal** não pode ser utilizado como pretexto para afastar a proposta mais vantajosa economicamente para o Erário. O processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução do interesse coletivo.

Se a documentação apresentada cumpre estritamente com a finalidade do edital — qual seja, demonstrar a aptidão técnico-operacional da licitante —, a existência de pequenos descompassos formais periféricos ou detalhes cadastrais de terceiros não possui o condão de macular a habilitação. Admitir o contrário violaria o **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**, compelindo a Administração a arcar com contratações mais onerosas por mero apego ao formalismo exagerado. Por conseguinte, os questionamentos da concorrente devem ser julgados integralmente improcedentes. A propósito, evoca-se o entendimento do TCU:

Acórdão 2174/2023 - Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo): “A presunção de veracidade e legitimidade dos

Av. Deonildo Rodrigues Castanheira, S/N, Qd 1 Area 3

Bairro: Mangueiras - Uchoa-SP - CEP 15891-100

E-mail: rotomobilcomercial@gmail.com

Contato: (17) 99755-9411

*atestados de capacidade técnica e das respectivas certidões emitidas pelos conselhos profissionais (CAT/CREA) impõe à Administração o dever de considerá-los válidos para fins de habilitação, salvo prova inequívoca e cabal de falsidade material produzida em processo regular. **Meras divergências cadastrais ou indícios indiretos de ordem privada não possuem o condão de afastar a higidez do acervo técnico demonstrado.***

Acórdão 1211/2021 - Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues): “No âmbito das licitações públicas, o formalismo moderado impõe que a Administração guie-se pela busca da verdade material, saneando meros defeitos de forma ou divergências secundárias que não afetem a essência da segurança jurídica e da aptidão técnica efetivamente demonstrada pelo licitante.”

2.8. Das Questões Cadastrais da Empresa Contratante

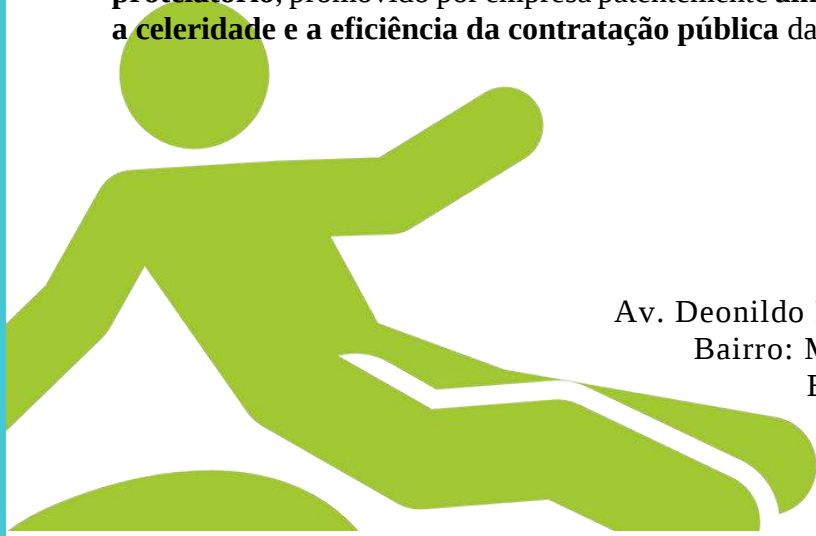
A Recorrente aponta que a empresa MIRA encontra-se atualmente "inapta" perante a Receita Federal e que seu CNAE principal é o comércio de tecidos.

Primeiramente, a inaptidão cadastral da MIRA foi registrada apenas em **13/05/2026**, ou seja, mais de um ano após a realização do perfeito negócio jurídico com a ROTO MOBIL (**fevereiro de 2025**). A saúde financeira ou cadastral posterior de um cliente privado não retroage para invalidar os negócios jurídicos perfeitos praticados no passado.

Em segundo lugar, vigora no ordenamento nacional o **Princípio da Livre Iniciativa**. O fato de uma empresa possuir **CNAE principal** em um setor não a impede de adquirir e comercializar outros insumos ou equipamentos **secundários** (como playgrounds) em operações comerciais legítimas no mercado privado. **Exigir rigorismo extremo nas atividades econômicas de terceiros violaria a própria lógica econômica do mercado.**

2.9. Da Desnecessidade de Abertura de Diligência Licitatória Protelatória

Como exaustivamente demonstrado, os **Despachos da comissão técnica da NOVACAP** e a **confirmação de lisura documental** já sepultaram qualquer controvérsia real neste certame. A tentativa da OWL TOYS de **forçar uma diligência alongada** constitui mero expediente **protelatório**, promovido por empresa patentemente **alheia ao lote**, com o único intuito de **prejudicar a celeridade e a eficiência da contratação pública** da NOVACAP.



III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a este Douto Pregoeiro e à Diretoria da NOVACAP:

a) O acolhimento da preliminar arguida para determinar o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo, em razão da manifesta ilegitimidade ativa da OWL TOYS e da ocorrência da preclusão consumativa no Lote 02;

b) Caso superada a preliminar, no mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA., diante da robusta comprovação de lastro material pelo Contrato de Prestação de Serviços anexo, da incidência da Teoria do Fato Consumado, do foco na Essência sobre a Forma, do respeito às decisões prévias da comissão e pela aplicação da jurisprudência consolidada do TCU;

c) A imediata continuidade do feito, com a **adjudicação e homologação do Lote 02** em favor da empresa arrematante **ROTO MOBIL LTDA.**

Termos em que, pede deferimento.

Uchoa-SP, 09 de setembro de 2026.

DONOVAN KLEIN LEVY
NACHMAN TAVARES
DE
OLIVEIRA:70645398101

Assinado de forma digital por
DONOVAN KLEIN LEVY
NACHMAN TAVARES DE
OLIVEIRA:70645398101
Dados: 2026.09.09 20:29:32
-03'00'

ROTO MOBIL LTDA

CNPJ Nº 47.810.229/0001-55

Donavan Klein Levy Nachman Tavares de Oliveira

CPF: 706.453.981-01

Doc Identidade: 6587638- GO

Representante Legal

Av. Deonildo Rodrigues Castanheira, S/N, Qd 1 Area 3

Bairro: Mangueiras - Uchoa-SP - CEP 15891-100

E-mail: rotomobilcomercial@gmail.com

Contato: (17) 99755-9411



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE: MIRA COMERCIAL E SERVICOS LTDA, situado na RUA T-36, Nº 3182, SALA 1005, ED. AQUARIUS CENTER, SETOR BUENO, GOIÂNIA-GO, com CNPJ nº **11.091.026/0001-09**, representada por seu representante legal, o Dr. WELMER LEANDRO TAVARES DE JESUS, CPF nº 003.323.721-20.

CONTRATADO: ROTO MOBIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **47.810.229/0001-55**, com sede no AVENIDA OLAVO BILAC, 324 LOJA 08 - Bairro: CENTRO, Cedral - SP CEP 15895000, representada por seu Diretor Comercial, TAUAM FERREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 700.791.601-58.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

Todo o material a ser utilizado pela contratada na fabricação, entrega e montagem serão de sua exclusiva responsabilidade e ônus, em material de primeira qualidade e de conformidade com as especificações abaixo:

Item	Descrição	Tipo	Qunt.	Valor Unit.	Valor Total
01	Playground 4 torres baby	Md. Plástica Rotomoldado	15	R\$ 10.270,00	R\$ 154.050,00
02	Playground 8 torres.	Md. Plástica Rotomoldado	15	R\$ 20.740,00	R\$ 311.100,00
03	Playground 8 torres acessível	Md. Plástica Rotomoldado	5	R\$ 14.270,00	R\$ 71.350,00
04	Playground infantil 4 torres.	Eucalipto	15	R\$ 7.860,00	R\$ 117.900,00
TOTAL				R\$ 654.400,00	

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O **CONTRATANTE** deverá fornecer ao **CONTRATADO** todas as informações necessárias à entrega e realização das montagens, devendo especificar os detalhes necessários à perfeita consecução do mesmo e a forma de como ele deve ser entregue.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

AV. Olavo Bilac, 324, Loja 8, Centro, Cedral/SP - CEP: 15895-045

E-mail: rotomobilcomercial@gmail.com

Contato: (17) 99755-9411

O **CONTRATANTE** se compromete a realizar o pagamento ao **CONTRATADO** no valor total de **R\$ 654.400,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais)** dos produtos adquiridos imediatamente após a entrega de todos os mesmos.

Todos os pagamentos serão realizados **UNICAMENTE** por meio de transferência eletrônica do modelo **PIX** através da chave pix **47.810.229/0001-55**.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

É dever do **CONTRATADO** entregar e prestar os serviços de instalação na forma e modo ajustados, dentro das normas e especificações técnicas aplicáveis à espécie, dando plena e total garantia dos mesmos.

É de inteira responsabilidade e ônus do **CONTRATADO** arcar com os custos de frete, embalagem, montagem, parafusos, enfim, tudo mais que se encontrar descrito neste contrato e que se fizer necessário para a boa, segura e exigida entrega e execução dos serviços ora contratados, exceto os bens de responsabilidade do **CONTRATANTE** descritos neste contrato e de conformidade com as especificações e descrições isentas neste instrumento.

Os termos das garantias estão estabelecidos em manual próprio que será entregue ao **CONTRATANTE** no ato da entrega do serviço, tendo esta garantia de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação e instalação.

CLÁUSULA QUINTA - DO INADIMPLEMENTO, DO DESCUMPRIMENTO E DA MULTA

Em caso de inadimplemento por parte do **CONTRATANTE** quanto ao pagamento, deverá incidir sobre o valor do presente instrumento, multa pecuniária de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Em caso de cobrança judicial, devem ser acrescidas custas processuais 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios.

No caso de não haver o cumprimento de qualquer uma das cláusulas do presente instrumento, a parte que não cumpriu deverá pagar uma multa de 10% do valor do contrato para a outra parte.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO IMOTIVADA

Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, não obstante a outra parte deverá ser avisada previamente por escrito, com antecedência de 5 (cinco) dias.

A rescisão feita até 5 (cinco) dias depois da assinatura deste contrato não incidirá em custos para o **CONTRATANTE**.

Caso a rescisão imotivada seja feita pela **CONTRATANTE** após o prazo mencionado no Parágrafo Primeiro acarretará em multa de 30% (trinta por cento) do valor do contrato a título de ressarcimento das despesas arcadas pela **CONTRATADA**.

Caso o **CONTRATADO** requeira a rescisão imotivada, deverá devolver todos os valores recebidos acrescidos de uma multa de 5% (cinco por cento) do valor contratado ao **CONTRATANTE**, a título de despesas administrativas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO

O **CONTRATADO** assume o compromisso de realizar o serviço dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período com justificativa de acordo com a forma estabelecida no presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

AV. Olavo Bilac, 324, Loja 8, Centro, Cedral/SP - CEP: 15895-045

E-mail: rotomobilcomercial@gmail.com

Contato: (17) 99755-9411

9.1. Fica compactuado entre as partes a total inexistência de vínculo trabalhista entre as partes contratantes, não havendo entre **CONTRATADO** e **CONTRATANTE** qualquer tipo de relação de subordinação.

9.2. Este contrato deverá ser assinado de forma digital através de assinatura eletrônica com certificação digital em sistema privado ou público.

CLÁUSULA NOVA – DO FORO

10.1. Fica eleito o foro de Cedral-SP para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste **CONTRATO**, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

10.2. Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, não sendo necessário vias individuais devido à formalização digital deste processo.

Cedral - SP, 03 de fevereiro de 2025.

**WELMER
LEANDRO
TAVARES
DE JESUS:**
81237812704

Assinado digitalmente por: WELMER
LEANDRO TAVARES DE JESUS:
81237812704
ND: CN = WELMER LEANDRO
TAVARES DE JESUS:81237812704 C =
BR O = ICP-Brasil OU = Certificado
Digital PF A1, Videoconferencia,
34266276000138, AC SyngularID Multipla
Data: 2025.03.11 19:26:18 -03'00'

Contratante

MIRA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
CNPJ: 11.091.026/0001-09

TAUAM FERREIRA
SANTOS:7007916
0158

Assinado de forma digital
por TAUAM FERREIRA
SANTOS:70079160158
Dados: 2025.02.03
14:38:12 -03'00'

Contratada

ROTO MOBIL LTDA
CNPJ: 47.810.229/0001-55